



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1587302-58.2016.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VITALE, BICALHO E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 46354

Comarca: São Paulo

Embargante: Vitale, Bicalho e Dias Sociedade de Advogados (apelante)

Embargado: Município de São Paulo (apelado)

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. Inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores do recurso. Art. 1.022 do CPC. Rejeitam-se-os.

Trata-se de 276/283, que deu provimento à apelação do ora embargante para readequar-se os honorários advocatícios, afastando-se a fixação por equidade e aplicando-se os percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC, com base no valor da causa, por votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores **Henrique Harris Júnior** (2º Juiz) e **Ricardo Chimenti** (3º Juiz).

Inconformado, embarga (fls 1/4). Sustenta que o acórdão deixou de se manifestar sobre (i) a fixação da verba honorária com base no proveito econômico e (ii) a majoração dos honorários em grau recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

É o relatório.

Embargos tempestivos.

Os embargos não comportam acolhimento, pois inexistente qualquer vício no julgado.

A fundamentação deste é clara e suficiente, com análise dos critérios objetivos para fixação dos honorários, afastando-se expressamente a aplicação por equidade — conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.076.

Em relação à suposta omissão quanto à inaplicabilidade do critério do proveito econômico para fixação da verba honorária, o acórdão foi claro ao reconhecer que não se tratava de hipótese excepcional que justificasse a fixação por equidade, determinando, por isso, a aplicação dos percentuais estabelecidos no §3º do art. 85 do CPC, tendo como base o valor atualizado da causa.

A referência a tal grandeza (valor da causa) se deu justamente pela inexistência de liquidação do proveito econômico da ação, sendo esse, portanto, o critério adequado conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, na ausência de liquidação do proveito econômico, os honorários devem ser fixados

com base no valor atualizado da causa.” (STJ, AgInt no AREsp 1.950.644/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 26/09/2022)

Assim, não houve omissão, mas escolha devidamente fundamentada do critério de fixação, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Com efeito, fora reformado o critério pelo qual fixou-se a verba advocatícia, em observância aos percentuais legais e ao valor da causa.

O §11 do art. 85 do CPC prevê majoração da verba honorária exclusivamente nos casos em que o tribunal mantém a sentença recorrida. Logo, como no presente caso houve provimento do recurso para modificar os honorários fixados pelo juízo de origem, é inaplicável a regra da majoração.

Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial:

“A majoração da verba honorária prevista no art. 85, §11, do CPC pressupõe a manutenção da sentença em grau recursal. Reformada a sentença, como na hipótese dos autos, não se aplica tal dispositivo.” (STJ, AgInt no AREsp 1.275.265/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/11/2018)

Dessa forma, os embargos se revelam manifestamente descabidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Por fim, decidida a questão de modo fundamentado, desnecessária a citação de todos os pontos abordados pelo recorrente. Os embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe omissão que, como visto, não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora